

BOLETIM OFICIAL

NOV. 2023
Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

11 | 2023 SUPLEMENTO



17 novembro 2023 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 25/2023*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 16/2022** (Alterada)

* Instrução alteradora

** A versão consolidada desta instrução será disponibilizada no *site* institucional na data de entrada em vigor da instrução alteradora.

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende deverem ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Alteração da Instrução n.º 16/2022, que regulamenta o funcionamento do sistema componente nacional do TARGET (TARGET-PT)

Na sequência da publicação da Orientação BCE/2023/22, de 7 de setembro de 2023, que altera a Orientação (UE) 2022/912 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real de nova geração (TARGET) (Orientação BCE/2022/8), torna-se necessário alterar a Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro de 2022, que implementa na ordem jurídica interna a Orientação BCE/2022/8.

Esta alteração visa, fundamentalmente, clarificar a utilização das marcas registadas relacionadas com os serviços do TARGET; assegurar que não serão abertas outras contas para além das contas TARGET aos participantes elegíveis para participar no TARGET, a partir da data em que o sistema de gestão de ativos de garantia do Eurosistema se torne operacional; introduzir medidas de mitigação de eventuais falhas de ligação dos Bancos Centrais do Eurosistema ao TARGET; tornar a Solução de Contingência obrigatória a partir de 21 de março de 2025 para todos os titulares de contas de numerário dedicadas (DCA) de liquidação por bruto em tempo real (SLBTR) e sistemas periféricos (SP) participantes no TARGET; clarificar as características das partes contactáveis designadas pelos SP que utilizam o TARGET *Instant Payment Settlement* (TIPS); e rever o preço do TIPS.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET – o TARGET-PT –, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. No artigo 2.º da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, a alínea 43 passa a ter a seguinte redação:
«43) “Fornecedor de serviços de rede (FSR)”»;»;
2. Ao artigo 3.º da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, é aditado um novo número 5, renumerando-se o número seguinte:

«5. Os BC do Eurosistema não podem autorizar os participantes e terceiros a utilizar marcas comerciais ligadas aos serviços TARGET. Um BC do Eurosistema pode solicitar ao órgão de gestão técnica e operacional de Nível 2 autorização para que um participante ou um terceiro utilize as referidas marcas.»

3. No artigo 9.º da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, o número 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Com efeitos a partir da data de início de funcionamento do sistema de gestão de ativos de garantia do Eurosistema (*Eurosystem Collateral Management System – ECMS*), tal como comunicada no sítio *web* do BCE, os BC do Eurosistema não abrirão outras contas para além das contas TARGET aos participantes elegíveis para participar no TARGET para efeitos de prestação de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente orientação, com as seguintes exceções:

- a) Contas para os participantes enumerados no anexo I, parte I, artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b) da orientação BCE/2022/8;
- b) Contas para a detenção intradiária de fundos com a finalidade exclusiva da realização de depósitos e levantamentos de numerário;
- c) Contas a utilizar para a detenção de fundos penhorados ou dados em penhor a um terceiro ou fundos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2021/378 do Banco Central Europeu (BCE/2021/1)^(*);
- d) Contas utilizadas pelos participantes em sistemas operados por um BCN para compensar pagamentos imediatos em conformidade com o mecanismo SEPA de transferências imediatas.
- e) Contas a utilizar pelas instituições abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 1.º do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1) para efeitos do cumprimento dos requisitos de reservas mínimas aplicáveis e para serem consideradas contas de reserva nos termos desse regulamento. Essas contas só podem ser abertas e permanecer abertas até à abertura de uma conta TARGET para a instituição em causa, em conformidade com o disposto no anexo I, parte I, artigos 4.º e 5.º da orientação BCE/2022/8, ou se a participação dessa instituição no TARGET tiver cessado em conformidade com o disposto no anexo I, parte I, artigo 25.º da orientação BCE/2022/8. São aplicáveis os seguintes requisitos:
 - i) os fundos existentes nas referidas contas só podem ser utilizados para os efeitos e nos termos do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1);
 - ii) os BC do Eurosistema que tenham aberto as referidas contas devem apresentar ao órgão de gestão técnica e operacional de Nível 2, na primeira semana de janeiro de cada ano, um relatório sobre o número dessas contas abertas no ano civil anterior e o motivo pelo qual cada uma delas foi aberta.

(*) Regulamento (UE) 2021/378 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo à aplicação dos requisitos de reservas mínimas (BCE/2021/1) (JO L 73 de 3.3.2021, p. 1).»

4. Ao artigo 19.º da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, é aditado o seguinte número 6:
«6. Cada BC do Eurosistema celebrou um contrato com um FSR no âmbito do contrato de concessão com esse FSR. Cada BC do Eurosistema deve celebrar, além disso, um contrato com um segundo FSR destinado a fornecer uma segunda ligação técnica ao TARGET para fins de contingência, o qual produzirá efeitos, o mais tardar, a partir de 21 de março de 2025. A segunda ligação técnica pode ser estabelecida através do modo de acesso utilizador-a-aplicação (U2A) para utilizadores de baixo volume do segundo FSR.»

5. No anexo I da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, a parte I é alterada do seguinte modo:

a) No artigo 19.º, o número 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O Eurosistema prevê uma Solução de Contingência para ser aplicada no caso de se verificarem as situações descritas no n.º 1. A ligação à Solução de Contingência e a sua utilização podem ser efetuadas a pedido de um participante e são obrigatórias nos casos seguintes:

- a) Para os participantes considerados de importância primordial pelo Banco de Portugal e para os participantes que liquidem transações muito críticas, tal como estabelecido no apêndice IV;
- b) Com efeitos a partir de 21 de março de 2025, para todos os SP e para todos os titulares de CND LBTR.»;

b) O artigo 24.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Duração e cancelamento normal da participação e encerramento das contas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, a participação no TARGET-PT tem um período de duração indeterminado.
2. Um participante pode, em qualquer momento, mediante aviso prévio de 14 dias úteis, salvo se tiver acordado prazo mais curto com o Banco de Portugal, cancelar:
 - a) A sua participação geral no TARGET-PT exceto se o participante for uma instituição abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 1.º do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1), caso em que o participante continuará a deter pelo menos uma CNP para efeitos do cumprimento dos requisitos de reservas mínimas aplicáveis, contanto que o participante continue a cumprir o disposto nos artigos 4.º e 5.º;

- b) Uma ou mais das suas CND, contas técnicas de SP LBTR e/ou contas técnicas de SP TIPS;
 - c) Uma ou mais das suas CNP, exceto se o participante for uma instituição abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 1.º do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1), caso em que o participante continuará a deter pelo menos uma CNP para efeitos do cumprimento dos requisitos de reservas mínimas aplicáveis, contanto que o participante continue a cumprir o disposto nos artigos 4.º e 5.º.
3. O Banco de Portugal pode, em qualquer momento, mediante aviso prévio de 14 dias úteis, salvo se tiver acordado prazo mais curto com o participante em causa, cancelar:
- a) A participação geral do participante no TARGET-PT, exceto se o participante for uma instituição abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 1.º do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1), caso em que o Banco de Portugal deverá continuar a disponibilizar pelo menos uma CNP para efeitos do cumprimento dos requisitos de reservas mínimas aplicáveis, contanto que o participante continue a cumprir o disposto nos artigos 4.º e 5.º;
 - b) Uma ou mais das CND, contas técnicas de SP LBTR e/ou contas técnicas de SP TIPS do participante;
 - c) Uma ou mais das CNP do participante, desde que este mantenha, pelo menos, uma CNP.
4. Em caso de cancelamento da participação, os deveres de confidencialidade estabelecidos no artigo 28.º continuarão a vigorar durante os cinco anos subsequentes à data do termo da participação.
5. Aquando do cancelamento da participação, o Banco de Portugal deverá encerrar todas as contas TARGET do participante em causa nos termos do artigo 26.º, exceto no que se refere às CNP que o participante continue a deter nos termos do n.º 2, alínea a), ou que o Banco de Portugal continue a disponibilizar nos termos do n.º 3, alínea a).»;
- c) No artigo 31.º, é aditado o seguinte número 1-A:
- «1-A. A partir de 21 de março de 2026, os participantes considerados de importância primordial pelo Banco de Portugal devem estabelecer, para além da ligação técnica referida no n.º 1, uma segunda ligação técnica para efeitos de contingência com o TARGET-PT através de um segundo FSR, em conformidade com as modalidades estabelecidas no n.º 1. A segunda ligação técnica pode ser estabelecida através do modo de acesso utilizador-a-aplicação (U2A) para utilizadores de baixo volume do segundo FSR.»

6. No Anexo I da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, a parte II é alterada do seguinte modo:
- a) No artigo 2.º, o número 3 passa a ter a seguinte redação:
«3. O titular de uma CNP que atue na qualidade de cogestor deve cumprir as obrigações do titular da CNP cogerida previstas na Parte I, artigo 5.º, n.º 1, alínea a), artigo 10.º, n.º 4, e artigo 31.º, n.ºs 1 e 1-A.»
 - b) No artigo 2.º, o número 4 passa a ter a seguinte redação:
«4. O titular de CNP de uma CNP cogerida deve cumprir as obrigações de um participante previstas nas partes I e II a respeito da CNP cogerida. Se o titular de CNP não dispuser de ligação técnica direta ao TARGET, não será aplicável o disposto na parte I, artigo 5.º, n.º 1, alínea a), artigo 10.º, n.º 4, e artigo 31.º, n.ºs 1 e 1-A.»
 - c) No artigo 10.º, o número 7 passa a ter a seguinte redação:
«7. As sanções e as medidas previstas nos artigos 12.º e 13.º são aplicáveis às CCP elegíveis que não procedam ao reembolso do crédito *overnight* que lhes tenha sido concedido pelo respetivo BCN.»
 - d) No artigo 12.º, o número 2 passa a ter a seguinte redação:
«2. O não reembolso do crédito intradiário no final do dia por uma das entidades referidas no artigo 10.º, n.º 1, deve automaticamente ser considerado como um pedido de recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez por parte dessa entidade. Se uma das entidades referidas no artigo 10.º, n.º 1, for titular de mais do que uma CNP ou de uma ou mais CND, qualquer saldo de fim de dia existente nas referidas contas será levado em conta para efeitos de cálculo do montante do recurso automático à facilidade permanente de cedência de liquidez por parte da entidade. Tal facto não deve desencadear uma libertação equivalente de ativos previamente depositados para garantia do crédito intradiário pendente subjacente.»
7. No Anexo I, da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, a parte VII é alterada do seguinte modo:
- a) No artigo 1.º, o número 5 passa a ter a seguinte redação:
«5. O sistema periférico pode enviar ordens de pagamento imediato e respostas positivas a pedidos de revogação a qualquer titular de CND TIPS ou a qualquer titular de conta técnica de SP TIPS. O sistema periférico deve receber e processar ordens de pagamento imediato, pedidos de revogação e respostas positivas a pedidos de revogação de qualquer titular de CND TIPS ou de qualquer titular de conta técnica de SP TIPS.»
 - b) No artigo 7.º, o número 1 passa a ter a seguinte redação:
«1. O titular de uma conta técnica de SP TIPS pode designar uma ou várias partes contactáveis. As partes contactáveis devem ter aderido ao mecanismo SEPA de transferências imediatas mediante a subscrição do acordo de adesão ao mecanismo SEPA de transferências imediatas e, se forem endereçáveis no TARGET como titulares de CND

LBTR, como titulares de BIC endereçáveis ou como entidades referidas na parte III, artigo 3.º, n.º 1, alínea a), que tenham sido autorizadas a utilizar uma CND LBTR através de um acesso para múltiplos destinatários, devem ser titulares de uma CND TIPS ou ser contactáveis através de uma CND TIPS.»

8. No Anexo I da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, a secção 6 do apêndice VI (TAXAS APLICÁVEIS AOS TITULARES DE CND TIPS) passa a ter a seguinte redação:

«6. TAXAS APLICÁVEIS AOS TITULARES DE CND TIPS

1. Até 31 de dezembro de 2023, são aplicáveis as seguintes taxas:

- a) As taxas de funcionamento das CND TIPS são cobradas às partes indicadas no quadro seguinte:

Item	Regra aplicada	Taxa por item (EUR)
Ordem de pagamento imediato liquidada	A cobrar ao titular da CND TIPS a debitar	0,002
Ordem de pagamento imediato não liquidada	A cobrar ao titular da CND TIPS a debitar	0,002
Resposta positiva a pedido de revogação liquidada	A cobrar ao titular da CND TIPS a creditar	0,002
Resposta positiva a pedido de revogação não liquidada	A cobrar ao titular da CND TIPS a creditar	0,002

- b) As ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para: CNP, CND LBTR, subcontas; contas de depósito *overnight*; contas técnicas de SP TIPS; e CND T2S são gratuitas.

2. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024, as taxas de funcionamento das CND TIPS serão cobradas do seguinte modo:

- a) Por cada CND TIPS é cobrada uma taxa fixa mensal de 800 EUR ao titular da CND TIPS;
- b) Por cada parte contactável designada pelo titular de CND TIPS, até ao máximo de 50 partes contactáveis, é cobrada uma taxa fixa mensal de 20 EUR ao titular de CND TIPS que procedeu à designação. Não será cobrada qualquer taxa pela quinquagésima primeira ou por qualquer parte contactável subsequente;
- c) Por cada ordem de pagamento imediato ou resposta positiva a pedido de revogação aceites pelo Banco de Portugal nos termos da parte I, artigo 17.º, será cobrada uma taxa de 0,001 EUR tanto ao titular da CND TIPS a debitar como ao titular da CND TIPS ou da conta técnica de SP TIPS a creditar, independentemente da liquidação da ordem de pagamento imediato ou da resposta positiva ao pedido de revogação;
- d) Não será cobrada qualquer taxa pelas ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para CNP, CND LBTR, subcontas, contas de depósito *overnight*, contas técnicas SP TIPS ou CND T2S.»

9. No anexo I da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, a secção 7 do apêndice VI (TAXAS APLICÁVEIS AOS SP QUE UTILIZEM PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO PARA SP TIPS) passa a ter a seguinte redação:

«7. TAXAS APLICÁVEIS AOS SP QUE UTILIZEM PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO PARA SP TIPS

1. Até 31 de dezembro de 2023, são aplicáveis as seguintes taxas:

a) As taxas pela utilização, por um SP, do procedimento de liquidação SP TIPS serão cobradas às partes indicadas no quadro seguinte:

Item	Regra aplicada	Taxa por item (EUR)
Ordem de pagamento imediato liquidada	A cobrar ao titular da conta técnica de SP TIPS a debitar	0,002
Ordem de pagamento imediato não liquidada	A cobrar ao titular da conta técnica de SP TIPS a debitar	0,002
Resposta positiva a pedido de revogação liquidada	A cobrar ao titular da conta técnica de SP TIPS a creditar	0,002
Resposta positiva a pedido de revogação não liquidada	A cobrar ao titular da conta técnica de SP TIPS a creditar	0,002

b) As ordens de transferência de liquidez de contas técnicas TIPS AS para CND TIPS são gratuitas

c) Para além das taxas acima indicadas, cada SP está sujeito a uma taxa mensal baseada no volume bruto subjacente de pagamentos imediatos, de pagamentos quase-imediatos e de respostas positivas a pedidos de revogação liquidados na plataforma do próprio SP e permitidos pelas posições pré-financiadas na conta técnica SP TIPS. A taxa será de 0,0005 por cada pagamento imediato liquidado, pagamento quase-imediato e resposta positiva liquidada a pedido de revogação. Relativamente a cada mês, cada SP deve comunicar, o mais tardar até ao terceiro dia útil do mês seguinte, o volume bruto subjacente dos seus pagamentos imediatos, pagamentos quase-imediatos e respostas positivas a pedidos de revogação liquidados, arredondado por defeito para os dez mil mais próximos. O Banco de Portugal utilizará o volume bruto subjacente comunicado para calcular a taxa relativa ao mês seguinte.

2. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024, são cobradas taxas pela utilização por um SP do procedimento de liquidação para SP TIPS do seguinte modo:

a) Por cada conta técnica de SP TIPS é cobrada uma taxa fixa mensal de 3 000 EUR ao titular da conta técnica de SP TIPS;

b) Por cada parte contactável designada pelo titular de conta técnica de SP TIPS, até ao máximo de 50 partes contactáveis, é cobrada uma taxa fixa mensal de 20 EUR ao titular da conta técnica de SP TIPS que procedeu à designação. Não será cobrada qualquer taxa pela quinquagésima primeira ou por qualquer parte contactável subsequente;

- c) Por cada ordem de pagamento imediato ou resposta positiva a pedido de revogação aceites pelo Banco de Portugal nos termos da parte I, artigo 17.º, será cobrada uma taxa de 0,001 EUR tanto ao titular da conta técnica de SP TIPS a debitar como ao titular da conta técnica de SP TIPS a creditar, independentemente da liquidação da ordem de pagamento imediato ou da resposta positiva ao pedido de revogação;
- d) Não será cobrada qualquer taxa pelas ordens de transferência de liquidez das contas técnicas de SP TIPS para CND TIPS;
- e) Para além das taxas acima indicadas, cada SP está sujeito a uma taxa mensal baseada no volume bruto subjacente de pagamentos imediatos, de pagamentos quase-imediatos e de respostas positivas a pedidos de revogação liquidados na plataforma do próprio SP e permitidos pelas posições pré-financiadas na conta técnica SP TIPS. Relativamente a cada mês, cada SP deve comunicar, o mais tardar até ao terceiro dia útil do mês seguinte, o volume bruto subjacente dos seus pagamentos imediatos e pagamentos quase-imediatos liquidados e de respostas positivas a pedidos de revogação liquidadas, arredondado por defeito para os dez mil mais próximos. O Banco de Portugal utilizará o volume bruto subjacente comunicado para calcular a taxa unitária por cada pagamento imediato liquidado, pagamento quase-imediato liquidado e resposta positiva liquidada a pedido de revogação relativos ao mês anterior de acordo com o quadro seguinte:

Volume bruto subjacente comunicado		
De	A	Taxa unitária
0	10 000 000	0,00040 EUR
10 000 001	25 000 000	0,00030 EUR
25 000 001	100 000 000	0,00020 EUR
100 000 001		0,00015 EUR

»

10. O anexo II da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

MECANISMO DE GOVERNAÇÃO DO TARGET

Nível 1 — Conselho do BCE	Nível 2 — Órgão de gestão técnica e operacional	Nível 3 — BCN de nível 3
1. Disposições gerais		
É competente em última instância para todas as questões do TARGET, em especial para as regras de tomada de decisão no TARGET, sendo ainda responsável pela salvaguarda da função pública deste.	Execução de tarefas de gestão técnica, funcional, operacional e financeira em relação ao TARGET e aplica as regras de governação decididas pelo Nível 1	Decisão quanto ao funcionamento diário do TARGET com base nos níveis de serviço definidos no acordo a que se refere o artigo 7.º, n.º 6, da presente orientação.
2. Política de determinação de preços		
<ul style="list-style-type: none"> - Decisão da estrutura/política de determinação de preços - Decisão sobre os envelopes tarifários 	<ul style="list-style-type: none"> - Revisão regular da estrutura/política de determinação de preços - Elaboração e acompanhamento dos envelopes tarifários 	(Não aplicável)
3. Financiamento		
<ul style="list-style-type: none"> - Decisão das regras aplicáveis ao regime financeiro do TARGET - Decisão sobre os envelopes financeiros 	<ul style="list-style-type: none"> - Elaboração de propostas sobre os principais elementos do regime financeiro, em conformidade com as decisões do nível 1. - Elaboração e acompanhamento dos envelopes financeiros - Aprovação e/ou desbloqueio dos pagamento periódicos devidos pelos BC do Eurosistema ao nível 3 pela prestação de serviços - Aprovação e/ou desbloqueio do reembolso de taxas aos BC do Eurosistema 	Fornecimento ao nível 2 dos dados relativos aos custos dos serviços prestados
4. Nível de serviço		
Decisão sobre o nível de serviço	Verificação de que o serviço foi prestado em conformidade com o nível de serviço acordado	Prestação do serviço em conformidade com o nível de serviço acordado
5. Funcionamento		
	<ul style="list-style-type: none"> - Decisão sobre as regras aplicáveis a incidentes e situações de crise - Acompanhamento da evolução da atividade 	Administração do TARGET com base no acordo a que se refere o artigo 7.º, n.º 6, da presente orientação

6.	<i>Gestão de alterações e versões</i>		
	Decisão em última instância	<ul style="list-style-type: none"> - Aprovação dos pedidos de alteração - Aprovação do âmbito das versões (<i>release scoping</i>) - Aprovação e execução do plano de lançamento de versões 	<p>Avaliação dos pedidos de alteração</p> <p>Execução das alterações em conformidade com o plano acordado</p>
7.	<i>Gestão de riscos</i>		
	<ul style="list-style-type: none"> - Aprovação do enquadramento da gestão de riscos e da tolerância de risco do TARGET e aceitação dos riscos remanescentes - Assunção da responsabilidade final pelas atividades da primeira e da segunda linhas de defesa. - Estabelecimento da estrutura organizativa das funções e responsabilidades relacionadas com o risco e o controlo 	<ul style="list-style-type: none"> - Direção da gestão dos riscos de acordo com as funções definidas nos quadros de gestão de riscos aplicáveis - Direção da análise e do seguimento dos riscos de acordo com a atribuição da titularidade dos riscos - Manutenção e atualização de todos os mecanismos de gestão dos riscos - Aprovação e revisão do plano de continuidade das operações, como previsto na documentação operacional pertinente 	<ul style="list-style-type: none"> - Gestão dos riscos de acordo com as funções definidas nos quadros de gestão de riscos aplicáveis e relacionados com as atividades de nível 3 - Análise e seguimento dos riscos de acordo com a atribuição da titularidade dos riscos - Fornecimento da informação necessária para as análises de riscos solicitadas pelos níveis 1 e 2 e os quadros de gestão dos riscos em vigor
8.	<i>Regras do sistema</i>		
	<ul style="list-style-type: none"> - Estabelecimento e garantia da aplicação adequada do quadro jurídico do Sistema Europeu de Bancos Centrais relativo ao TARGET, incluindo as Condições Harmonizadas de Participação no TARGET 	(<i>Não aplicável</i>)	(<i>Não aplicável</i>)

11. No anexo III da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, o ponto 54 passa a ter a seguinte redação:

«54) “**Pedido de revogação**” (*recall request*): uma mensagem de um titular de CND LBTR, de um titular de CND TIPS ou de um titular de conta técnica SP TIPS solicitando o reembolso, respetivamente, de uma ordem de pagamento liquidada ou de uma ordem de pagamento imediato liquidada;».

- 12.** As disposições constantes da presente Instrução serão aplicáveis a partir de 20 de novembro de 2023.

